



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.890

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 04 de Março de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Cabo Gilberto
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

PRESIDÊNCIA

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1.479/2020
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 006 João Pessoa, de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

PROJETO DE LEI Nº 1.479/2020

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para análise e deliberação, o Projeto de Lei que dispõe sobre o remanejamento de dotações programadas no orçamento vigente, para atender demandas consideradas prioritárias em virtude de compromissos assumidos pelo Governo, conforme disciplinam os incisos I e III do artigo 170 da Constituição Estadual,

Importante levar em consideração a abertura de crédito suplementar a favor da Paraíba Previdência – PBPREV, tendo como recurso compensatório a cessão onerosa, de acordo com o estabelecido pela Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, bem como as necessidades de adequação orçamentária com a aprovação da Lei nº 11.471, de 25 de outubro de 2019, que assegura à Polícia Civil a autonomia administrativa e financeira.

Além disso, importante salientar o reajuste do piso salarial do Magistério em 12,84% e, por fim, a necessidade de ajustes orçamentários solicitados durante o exercício pelos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e do Executivo, vinculados a despesas obrigatórias de caráter continuado e outras despesas de custeio e investimentos como forma de viabilizar a execução orçamentária.

Deste modo, solicito de Vossa Excelência e ilustres pares desse Poder Legislativo autorização para o Poder Executivo remanejar, total ou parcial, dotações orçamentárias especificadas no projeto de lei.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

PROJETO DE LEI Nº 1479 DE DE FEVEREIRO DE 2020.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a efetivar Remanejamento de Dotação Orçamentária no valor que especifica e dá outras providências.

Art. 1º O Governador do Estado fica autorizado a suplementar dotações orçamentárias relativas aos grupos de despesas:

- I – Pessoal e Encargos;
- II – Juros e Encargos da Dívida;
- III – Outras despesas Correntes;
- IV – Investimentos;
- V – Inversões Financeiras;
- VI – Amortização da Dívida.

§ 1º A autorização de que trata o caput é limitada em até o valor de 5% (cinco por cento), acima do limite fixado no art. 5º da Lei 11.627, de 14 de janeiro de 2020.

§ 2º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação parcial e/ou total de dotações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para realizar as suplementações, o Governador do Estado está autorizado a executar:

- I – anulação total ou parcial de dotações de uma mesma categoria de programação e órgão;
- II – remanejamento total ou parcial das dotações de programas, ações e/ou operações especiais dentro de um mesmo órgão ou não, podendo, ainda, alterar a categoria da programação.

§ 4º As mudanças de categoria de programação ou a transferência de dotações de um órgão para outro, do mesmo poder ou não, far-se-á na estrita obediência aos limites e às condições estabelecidas nesta Lei, ou seja, no limite fixado no § 1º deste artigo.

Art. 2º Os decretos de abertura dos créditos adicionais ora autorizados explicitarão as dotações a serem anuladas e os programas e as despesas para os quais serão transferidos os valores daquelas dotações, observando o disposto nos artigos 42, 43, § 1º, III, e 46 da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim o § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de fevereiro de 2020; 132ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

PROJETO DE LEI Nº 1.480/2020
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

Mensagem nº 002 João Pessoa, 22 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

PROJETO DE LEI Nº 1480/2020

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que institui o “Programa Parceiros da Habitação”, que se dirige à construção de casas populares destinadas à população de baixa renda do Estado da Paraíba.

Tendo em vista que a CEHAP - Companhia Estadual de Habitação Popular é responsável por desenvolver a Política Estadual de Habitação de Interesse Social, de forma a reduzir o déficit habitacional do Estado e que o Programa Federal de fomento à habitação Minha Casa Minha Vida encontra-se suspenso para novas contratações, a CEHAP propõe a criação do Programa Parceiros da Habitação.

O Programa Estadual consiste na construção de casas populares para população de baixa renda através de parcerias com municípios, instituições públicas, entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, onde os entes participantes do Programa poderão fomentar a construção das unidades habitacionais através da disponibilização de material ou outro insumo, como a mão de obra, e até mesmo o repasse de recursos, mediante a subvenção econômica.

Em face do exposto, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares, o presente Projeto de Lei. Aproveito a ocasião para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

ESTADO DA PARAÍBA
 PROJETO DE LEI Nº 1480 DE DE JANEIRO DE 2020.
 AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o “Programa Parceiros da Habitação”, que se dirige à construção de casas populares destinadas à população de baixa renda do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Parceiros da Habitação” que tem por finalidade a construção de unidades habitacionais para a população de baixa renda.

Parágrafo único. A construção das unidades habitacionais poderá ser na modalidade conjunto ou isolada, em zona urbana, no regime de autoconstrução assistida, com o apoio técnico e fiscalização da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP.

Art. 2º O Programa se efetivará por meio de projetos habitacionais que poderão ser realizados em parceria com municípios, instituições públicas, entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que cumpram as condições a serem estabelecidas mediante ato do titular da CEHAP.

§ 1º Para a participação no projeto, será exigida do ente a demonstração da efetiva titularidade de representação.

§ 2º Dentre as operações possíveis, os Entes Parceiros, inclusive o beneficiário, poderão participar do Programa por meio da disponibilização de materiais, mão de obra ou repasse de recursos financeiros.

§ 3º Quanto aos critérios de seleção e priorização dos projetos, atender-se-á prioritariamente os que contemplem: o terreno a ser executada a obra, a viabilidade da proposta e a ordem cronológica de apresentação da proposta.

§ 4º Quanto à construção da infraestrutura correspondente ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e rede de energia elétrica, caberá à CEHAP a análise da proposta do Ente Parceiro, podendo a Companhia colaborar para a viabilidade da solução apresentada.

Art. 3º No “Programa Parceiros da Habitação” compreende à CEHAP o repasse de recursos às propostas selecionadas, observando a disponibilidade financeira da Companhia, bem como a disponibilização dos projetos com assistência técnica, acompanhamento social e fiscalização da obra.

§ 1º Para cada proposta selecionada será constituída uma Comissão de Representantes do Empreendimento - CRE -, a qual competirá autorizar a transferência dos recursos financeiros para pagamento dos prestadores de serviços, mão de obra contratada ou materiais adquiridos com a finalidade específica de construção das unidades habitacionais.

§ 2º Cada CRE será composta por 2 (dois) representantes dos beneficiários selecionados, 1 (um) representante do Ente Parceiro e 1 (um) representante da CEHAP.

§ 3º As autorizações de repasse financeiro só ocorrerão após a fiscalização da engenharia da CEHAP atestar os serviços executados em cada etapa da obra, e necessitará das assinaturas da maioria dos membros da comissão, sendo obrigatória aquela referente ao representante da CEHAP.

Art. 4º O Programa terá como fonte de recursos o orçamento geral do Estado ou dos municípios participantes ou dos entes privados envolvidos ou dos próprios beneficiários.

Art. 5º As áreas que serão destinadas à construção das unidades habitacionais poderão ser de propriedade do Estado, a serem indicadas por Decreto, ou da CEHAP. Podendo ainda a área ser do próprio beneficiário ou de um dos parceiros indicados no art. 2º, sendo necessária nesse caso a doação à CEHAP ou ao beneficiário.

Parágrafo único. A regularização fundiária das unidades habitacionais construídas através deste Programa caberá ao proprietário do terreno, que poderá contar com o auxílio técnico, social e jurídico da CEHAP.

Art. 6º Os projetos para construção de unidade habitacional para população de baixa renda da Paraíba se destinam a atender à população com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos, sendo prioritário o atendimento às famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos.

§ 1º Não poderá participar dos projetos para construção de unidade habitacional, de que trata esta Lei, o pretendente que já seja possuidor de imóvel ou que já tenha sido atendido em outro programa habitacional nos âmbitos federal, estadual ou municipal.

§ 2º Os projetos poderão atender a públicos específicos que se encontrem em áreas de risco, desde que os pretendentes cumpram o disposto no § 1º deste artigo, ficando dispensados dos critérios de pré-seleção.

§ 3º O cadastramento e a pré-seleção dos beneficiários será realizada pelo Ente Parceiro, conforme critérios estabelecidos pela CEHAP, que irá fiscalizar e acompanhar o processo de seleção.

Art. 7º Nos projetos para construção de unidade habitacional, o cadastramento e a pré-seleção dos pretendente serão em conjunto com os entes envolvidos, mediante ato regulamentador da CEHAP.

Parágrafo único. A apresentação das propostas dos entes envolvidos se dará a partir do lançamento de Edital, que contemplará dentre as etapas do Programa, os documentos que devem ser apresentados pelos entes participantes, bem como as demais exigências para participação do Programa, as quais serão regulamentadas em ato posterior a ser expedido pelo titular da CEHAP.

Art. 8º Os municípios, instituições públicas ou entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que tiverem as propostas aprovadas pela CEHAP deverão assinar “Termo de Acordo de Cooperação e Compromisso” que estabelecerá as responsabilidades específicas de cada participante.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada no todo ou em parte, conforme o caso, por ato do Governador do Estado, e, em casos específicos, pelo titular da CEHAP.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
 em João Pessoa, de janeiro de 2020; 139ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

VETOS DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO

VETO PARCIAL Nº 89/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 1.071/2020

VETO PARCIAL Nº 89/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 1.071/2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020.

Como justificativa do veto, utilizarei as razões que me foram apresentadas pelo relatório técnico da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual (DIPROR) e da Diretoria Executiva do Sistema Estadual de Planejamento (DIPLAN) da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Objetivando facilitar a identificação dos dispositivos vetados, as razões dos vetos mencionarão os números das emendas. Assim sendo, ficam vetadas as alterações introduzidas no PL nº 1.071/2019 pelas seguintes emendas:

1 - Emendas nº 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 138, 140, 166, 224, 225, 333, 334, 336, 390, 392 e 395.

As Emendas de metas nº 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 propõe “Construção de casa popular na área urbana em vários municípios”, a Emenda de meta nº 138 propõe “Pavimentação Asfáltica em diversas Rodovias do Estado”, a Emenda de meta nº 140 propõe “Fortalecer os bancos de sementes destinados a preservação das sementes crioulas do polo da Borborema e demais regiões do estado”, a Emenda de meta nº 166 propõe “Implantação de rodovia estadual ligando o município de Sousa ao de Uiraúna, passando pelo distrito de Bandarra”, a Emenda de Meta nº 224 propõe “Construção e reforma de ginásios de esportes para os municípios de Coremas, Pombal, Piancó, Santa Rita, Mari e Sapé”, a Emenda de meta nº 225 propõe “Construção de casas populares nos municípios de Coremas, Pombal, Santa Rita, Mari, Sapé e Cabedelo”, a Emenda de meta nº 333 propõe “Construção de cisternas para as comunidades rurais de vários municípios, conforme emenda parlamentar”, a Emenda de meta nº 334 propõe “Construção de casa popular em vários municípios”, a Emenda de meta nº 336 propõe “Perfuração de poços em vários municípios”, a Emenda de meta nº 390 propõe “Pavimentação asfáltica da estrada que interliga os municípios de Alagoa Grande à Massaranduba”, a Emenda

de meta nº 392 propõe “Construção de obras de drenagem e pavimentação em paralelepípedos das Rodovias que passam pelos Povoados de Queimadas e Jacaré, nos municípios de Serra Redonda e Alagoinha”, a **Emenda de meta nº 395** propõe “Construção, reforma e recuperação de casa popular na área urbana de Juarez Távora”. O veto se impõe por erro técnico pelo fato da Emenda ser de Meta e não ter especificado quantitativo.

2 - Emenda nº 160

A **emenda de meta nº 160** propõe “Construção do Instituto de Medicina Legal do Município de Sousa”. O veto se impõe por Erro Técnico em não ter informado a Classificação Funcional Programática na emenda.

3 - Emendas nº 257 e 258

A **emenda de meta nº 257 e a Emenda de Apropriação nº 258** propõem “implementar infraestrutura de apoio a pesquisa na 4ª região – Cuité”. O veto se impõe por Erro técnico, pois a ação informada na emenda faz referência a 4ª região em Cuité, quando na LOA 2020 a classificação funcional faz referência a 1ª região em João Pessoa.

4 - Emenda nº 70

A **emenda de apropriação nº 70** propõe “Convênio com o município de Alhandra para manutenção e custeio do Hospital Municipal Alfredo de Almeida Ferreira”. O veto se impõe por Erro técnico, pois a ação informada não existe na LOA 2020.

5 - Emenda nº 161

A **emenda de apropriação nº 161** propõe “Aquisição de equipamentos para o Hospital Regional de Sousa”. O veto se impõe por Erro técnico, pois o Código do Localizador informado é inexistente na LOA 2020.

6 - Emenda nº 468

A **emenda de remanejamento nº 468** propõe “Construção do Campus da UEPB em Piancó”. O veto se impõe por contrariar o inciso I do § 3º do art. 166 da Carta Magna e § 1º do art. 170 da Constituição Estadual, por não constar do Plano Plurianual 2020-2023, não podendo, portanto, ser acatada. Ademais, a expansão da UEPB demandaria a alocação de mais recursos para sua manutenção e deve ser submetido ao planejamento aprovado pelos seus Conselhos Superiores.

7 - Emenda nº 511

A **emenda de remanejamento nº 511** propõe “Reforçar a estruturação da agricultura familiar na Paraíba”. O veto se impõe por erro técnico, pois o órgão responsável pela Política da Agricultura Familiar no Estado da Paraíba é a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido e não Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca como foi colocada na emenda.

8 - Emenda nº 130

A **emenda de apropriação nº 130** propõe “Construção de 01 ginásio na Escola Estadual do Distrito de Gravatá em São João do Rio do Peixe”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda. A ação informada foi a 4870 – Pacto Social, quando deveria ser a ação 1843 - Expansão da Rede Física das Unidades Escolares Estaduais.

9 - Emenda nº 144

A **emenda de apropriação nº 144** propõe “Construir refeitório e vestiário na Escola Estadual Professor Antônio Gomes, no bairro Mário Andreazza em Bayeux”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda. A ação informada foi a 4870 – Pacto Social, quando deveria ser a ação 1843 - Expansão da Rede Física das Unidades Escolares Estaduais.

10 - Emenda nº 296

A **emenda de apropriação nº 296** propõe “Construção do Ginásio da Escola Estadual Herculano Pereira em Quixaba”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda. A ação informada foi a 4870 – Pacto Social, quando deveria ser a ação 1843 - Expansão da Rede Física das Unidades Escolares Estaduais.

11 - Emenda nº 513

A **emenda de remanejamento nº 513** propõe “Construção de uma escola na cidade de Juazeirinho”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda. A ação informada foi a 4870 – Pacto Social, quando deveria ser a ação 1843 - Expansão da Rede Física das Unidades Escolares Estaduais.

12 - Emenda nº 146

A **emenda de apropriação nº 146** propõe “Reforma e Ampliação do Hospital Regional de Cajazeiras”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda. A ação informada foi a 1691 - Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Administrativas e de Saúde, quando deveria ser a ação 4063 - Manutenção do Hospital Regional de Cajazeiras.

13 - Emenda nº 210

A **emenda de apropriação nº 210** propõe “Curso de capacitação aperfeiçoamento e atualização para os servidores do IPC”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda. A ação informada foi a 2157 – manutenção do IPC, quando

deveria ser a ação 2103 - Formação, Especialização e Capacitação dos Recursos Humanos da Polícia Civil.

14 - Emenda nº 233 e 234

A **emenda de apropriação nº 233** propõe “Construção de 01 bloco contendo 08 salas de aula para o Colégio Militar em João Pessoa” e a **emenda de apropriação nº 234** propõe “Construção de 01 bloco contendo 08 salas de aula para o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças em João Pessoa”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda. A ação informada foi a 4569 – Manutenção do Centro de Educação em João Pessoa, quando deveria ser a ação 1193 - Construção e Reforma de Instalações Físicas para a Polícia Militar.

15 - Emenda nº 416

A **emenda de apropriação nº 416** propõe “Construção de 01 ponte no Distrito de Unha de Gato no município de Assunção”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda. A ação informada foi a 4468 - Implantação, Manutenção e Melhoria da Segurança Rodoviária, quando deveria ser a ação 4410 - Restauração, Pavimentação, Manutenção e Implantação de Rodovias.

16 - Emenda nº 69

A **emenda de apropriação nº 69** propõe “Convênio com a Associação Balaio Nordestino para apoiar a escola de música mestre Dominginho”. O veto se impõe por conflito com o art. 1º da Lei nº 3.916/77 – Lei de Criação do FDE.

17 - Emenda nº 168

A **emenda de apropriação nº 168** propõe “Pavimentação asfáltica da rodovia que liga o município de Sousa a São João do Rio do Peixe”. O veto se impõe pelo fato da emenda ser de Meta e não ter especificado quantitativo para a mesma, cometendo assim um erro técnico. Ademais, o órgão responsável pela política de manutenção de rodovias no Estado da Paraíba é o Departamento de Estradas de Rodagens e não a Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

18 - Emenda nº 55 e 226

A **emenda de apropriação nº 55** propõe “Convênio com o município de Itapororoca para compra de ambulância” e a **emenda de apropriação nº 226** propõe “Convênio com o Hospital Napoleão Laureano”. O veto se impõe pelo fato de que Ações de Serviços Públicos de Saúde - ASPS devem estar vinculadas à função 10 – Saúde e alocadas na Secretaria de Estado da Saúde e não no Fundo de Desenvolvimento do Estado.

19 - Emenda nº 58

A **emenda de apropriação nº 58** propõe “Convênio com o município de Campina Grande para favorecer a Associação de Assistência a Criança Deficiente – AACD”. O veto se impõe por erro Técnico na indicação da Modalidade de Aplicação 40 - Transferências a Municípios, quando deveria ser Modalidade de Aplicação 50 - Transferência Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos.

20 - Emenda nº 211

A **emenda de apropriação nº 211** propõe “Compra de armamento e munição para as delegacias especializadas”. O veto se impõe por erro técnico na classificação da emenda parlamentar, pois a mesma está classificada como de “Apropriação” quando deveria ser de “Remanejamento”.

21 - Emenda nº 379

A **emenda de apropriação nº 379** propõe “Reforma e ampliação da UTI e Bloco Cirúrgico do Hospital UNACOM”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda. A ação informada foi a 1691 - Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Administrativas e de Saúde, quando deveria ser a ação 4060 - Manutenção do Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro / UNACOM (Patos).

22 - Emenda nº 387

A **emenda de apropriação nº 387** propõe “Aquisição de veículos para TFD em vários municípios”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda. A ação informada foi a 4877 - Implementação da Política do TFD/CERAC com Garantia de Acesso do Usuário em Tratamento de Saúde, quando deveria ser a ação 2950 - Implementação da Estruturação Organizacional da Rede Estadual de Saúde.

23 - Emenda nº 458

A **emenda de apropriação nº 458** propõe “Convênio com o município de Campina Grande para realização de serviço público de saúde”. O veto se impõe por erro técnico na indicação da Modalidade de Aplicação 50 - Transferência Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos, quando deveria ser Modalidade de Aplicação 40 - Transferências a Municípios.

24 - Emenda nº 412

A **emenda de apropriação nº 412** propõe “Convênio com o Consórcio Público Intermunicipal Sustentável e Inovação do Estado da Paraíba – CONDESPB, para instalação de poços profundos e artesanais”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda, pois a ação informada foi a 1990 - Transferências a Municípios - FDE.

25 - Emenda nº 99

A **emenda de remanejamento nº 99** propõe “Convênio com o município de Guarabira para implantação do Centro de Referência da mulher”. O veto se impõe por erro técnico na indicação da Modalidade de Aplicação 90 – Aplicação Direta, quando deveria ser Modalidade de Aplicação 40 - Transferências a Municípios.

26 - Emenda nº 201

A **emenda de apropriação nº 201** propõe “Convênio com o Município de Monteiro para reforma e ampliação da Escola Estadual de ensino médio Bento Tenório de Sousa”. O veto se impõe por erro técnico na indicação da Modalidade de Aplicação 90 – Aplicação Direta, quando deveria ser Modalidade de Aplicação 40 - Transferências a Municípios.

27 - Emenda nº 220

A **emenda de apropriação nº 220** propõe “Convênio com o Centro de educação sociocultural da assembleia de Deus na Paraíba, com a finalidade de apoio a serviços de ensino educacional”. O veto se impõe por erro técnico na indicação da Modalidade de Aplicação 50 - Transferência Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos, quando deveria ser Modalidade de Aplicação 40 - Transferências a Municípios.

28 - Emenda nº 482

A **emenda de apropriação nº 482** propõe “Convênio com o Hospital Edson Ramalho para ações e serviços de saúde”. O veto se impõe por erro técnico na indicação da Modalidade de Aplicação 50 - Transferência Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos e órgão de destino, pois deveria ser o Hospital General Edson Ramalho e não a Secretaria de Estado da Saúde.

29 - Emenda nº 251

A **emenda de apropriação nº 251** propõe “Destina-se para o Parque Tecnológico da Paraíba para financiar a execução de programas e projetos para desenvolvimento agropecuário e de mineração”. O veto se impõe por erro técnico, pois o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT visa apoiar a administração tributária da fazenda estadual.

30 - Emenda nº 389, 391, 401 e 403

A **emenda de meta nº 389** propõe “Construção de quadra poliesportiva coberta na Escola Estadual Professor Luiz Gonzaga Burity em Ingá”, a **Emenda de meta nº 391** propõe “Construção de quadra poliesportiva coberta na Escola Estadual Padre Hildon bandeira em Alagoa Grande”, a **Emenda de Apropriação nº 401** propõe “Recurso para a Criação do Prima em Itabaiana e Pochinhos” e a **Emenda de apropriação nº 403** propõe “Convênio com os municípios de Esperança e Itabaiana para reforma de creches e escolas municipais”. O veto se impõe por erro técnico, pois o órgão responsável pela política educacional do Estado da Paraíba é a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

31 - Emenda nº 425

A **emenda de Remanejamento nº 425** propõe “Infraestrutura para recebimento das águas do eixo da transposição do São Francisco no ramal de Piancó”. O veto se impõe por erro técnico, pois o órgão responsável pela política estadual de infraestrutura e recursos hídricos do Estado da Paraíba é a Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA - e não a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN.

32 - Emenda nº 134

A **emenda de apropriação nº 134** propõe “Convênio com o Instituto Cultural Rade Gundis Feitosa Nunes, em Itaporanga, para fomentar ações que valorizem a cultura e o meio ambiente”. O veto se impõe por conflito com o art. 1º da Lei nº 3.916/77 – Lei de Criação do FDE.

33 - Emenda nº 515

A **emenda de texto nº 515** propõe o artigo 6º-A para obrigar o Estado a divulgar na internet e encaminhar à Comissão de Orçamento, bimestralmente, um relatório com a execução das emendas parlamentares. O veto se impõe por indefinição da Secretaria responsável pela ação, da forma de envio das informações ao Poder Legislativo e inadequação na técnica de redação legislativa, pois o art. 6º-A está na Seção III - Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares.

34 - Emenda nº 424 e 426

A **emenda de meta nº 424** propõe “Institucionalização do Movimento Paraíba sem drogas junto ao sistema de Defesa Social do Estado” e a **emenda de meta nº 426** propõe “Metas de institucionalizar políticas antidrogas”. O veto se impõe pelo motivo de que a institucionalização deve ser feita por meio de projeto de lei específico.

35 - Emenda nº 49, 98, 116, 135, 230, 285, 339, 364 e 386

As **emendas de apropriação nº 49, 98, 116, 135, 230, 285, 339, 364 e 386** propõem “Recurso para nomeação e manutenção dos aprovados em concursos”. O veto decorre da extrapolação do limite para elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário, conforme art. 34, caput, da Lei nº 11.406, de 12 de julho de 2019 (LDO 2020). As propostas de emendas para modificar o PL nº 10.071/2019 devem ser dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos (§§ 3º e 4º do art. 166 da

Constituição Federal). A Constituição Estadual, por simetria, também estabeleceu no inciso I do § 3º do art. 169 que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou os projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

36 - Emenda nº 52, 115 e 119

As **emendas de apropriação nº 52, 115 e 119** propõem “Aquisição de bens e equipamentos de informática”. O veto decorre da extrapolação do limite para elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, conforme art. 34, caput, da Lei nº 11.406, de 12 de julho de 2019 (LDO 2020). As propostas de emendas para modificar o PL nº 10.071/2019 devem ser dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos (§§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal). A Constituição Estadual, por simetria, também estabeleceu no inciso I do § 3º do art. 169 que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou os projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

37 - Emenda nº 514

A **emenda de remanejamento nº 514** propõem “Construção do novo anexo da Assembleia Legislativa”. O veto decorre da extrapolação do limite para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, conforme art. 34, caput, da Lei nº 11.406, de 12 de julho de 2019 (LDO 2020). As propostas de emendas para modificar o PL nº 10.071/2019 devem ser dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos (§§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal). A Constituição Estadual, por simetria, também estabeleceu no inciso I do § 3º do art. 169 que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou os projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

38 - Emenda nº 508

A **emenda de remanejamento nº 508** propõem “Destinação de Recursos para expansão do Programa de Acompanhamento da Gestão no âmbito dos municípios paraibanos”. O veto decorre da extrapolação do limite para elaboração da proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Estado, conforme art. 34, caput, da Lei nº 11.406, de 12 de julho de 2019 (LDO 2020). As propostas de emendas para modificar o PL nº 10.071/2019 devem ser dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos (§§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal). A Constituição Estadual, por simetria, também estabeleceu no inciso I do § 3º do art. 169 que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou os projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

39 - Emenda nº 510

A **emenda de remanejamento nº 510** propõem “Investimento no parque tecnológico do Poder Judiciário”. O veto decorre da extrapolação do limite para elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário, caput, conforme art. 34 da Lei nº 11.406, de 12 de julho de 2019 (LDO 2020). As propostas de emendas para modificar o PL nº 10.071/2019 devem ser dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos (§§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal). A Constituição Estadual, por simetria, também estabeleceu no inciso I do § 3º do art. 169 que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou os projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

40 - Emenda nº 519

A **emenda de remanejamento nº 519** propõem “Reestruturar o setor tecnológico do Ministério Público”. O veto decorre da extrapolação do limite para elaboração da proposta orçamentária do Ministério Público, conforme art. 34, caput, da Lei nº 11.406, de 12 de julho de 2019 (LDO 2020). As propostas de emendas para modificar o PL nº 10.071/2019 devem ser dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos (§§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal). A Constituição Estadual, por simetria, também estabeleceu no inciso I do § 3º do art. 169 que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou os projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

41 - Emenda nº 118

A **emenda de texto nº 118** propõem nova redação para o art. 11 e inclusão do art. 12 na LOA. Com todas as vênias ao ilustre parlamentar, é imperativo que se veto esta emenda. O texto proposto afronta o art. 34 da Lei nº 11.406, de 12 de julho de 2019 (LDO 2020), possibilitando que os Poderes extrapolem os limites de suas propostas orçamentárias. As propostas de emendas para modificar o PL nº 10.071/2019 devem ser dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos (§§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal). A Constituição Estadual, por simetria, também estabeleceu no inciso I do § 3º do art. 169 que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou os projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

42 - Emenda nº 504

A **emenda de remanejamento nº 504** propõem “Convênio com o município de Esperança para manutenção e reestruturação da Maternidade São Francisco de

Assis, retirando do Hospital de Trauma de João Pessoa, Trauma de Campina Grande e Metropolitano – 2.000.000,00 de cada”. O veto se impõe pelo acatamento da emenda parlamentar de nº 467, que solicita a construção de uma maternidade na cidade de Remígio, estando assim em melhor localização geográfica, de acordo com a Política de Saúde do Estado da Paraíba.

43 - Emenda nº 502

A **emenda de remanejamento nº 502** propõe “Convênio com o Instituto Histórico e Geográfico Paraibano para manutenção da instituição”. O veto se impõe por conflito com o art. 1º da Lei nº 3.916/77 – Lei de Criação do FDE.

44 - Emenda nº 520

A **emenda de remanejamento nº 520** propõem “Convênio com o município de Uiraúna para construção de 01 maternidade regional de Uiraúna, retirando do Trauma de Campina Grande, Trauma de João Pessoa e Hospital Metropolitano – 2.000.000,00 de cada”. O veto se impõe por erro técnico na elaboração da emenda, onde foi solicitado recurso para investimento, mas alocado no Grupo de Despesa de Custeio. Além disso o município de Uiraúna não comporta uma maternidade de baixo risco, uma vez que a referência é o município de Cajazeiras, de acordo com a política de saúde estabelecida pela Secretaria de Estado da Saúde.

45 - Emenda nº 457 e 462

As **emendas de meta nº 457 e 462** propõem “Elaboração de Projeto Topográfico”. O veto se impõe por erro técnico pela inexistência do conceito de Projeto Topográfico.

46 - Emenda nº 163

A **emenda de meta nº 163** propõem “Construção do Açude Pereiros no município de Sousa”. O veto se impõe por não está incluída nas prioridades da política de segurança hídrica do Estado, por se tratar de uma barragem que exigirá uma área muito grande de inundação, exatamente nas melhores terras para plantio na região.

47 - Emenda nº 506

A **emenda de remanejamento nº 506** propõem “Criação e Instalação de 01 unidade de Hemodiálise no Hospital estadual em Solânea, retirando do Hospital Metropolitano”. O veto se impõe por não obedecer às diretrizes que preconizam a implementação de um serviço de hemodiálise, que exige, no mínimo, a presença de 100 pacientes renais crônicos na região realizando hemodiálise.

48 - Emenda nº 139

A **emenda de meta nº 139** propõem “Contratar, como estagiários, estudantes do IFPB e das Universidades federais e estaduais para prestar assistência técnica a agricultura familiar”. O veto se impõe por erro técnico no estabelecimento de metas específicas para ação do Programa 5046 - Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado.

49 - Emenda nº 162

A **emenda de meta nº 162** propõem “Implantação do sistema de climatização do ambiente escolar da Escola Estadual André Gadelha, em Sousa”. O veto se impõe por erro técnico no estabelecimento de metas específicas para ação do Programa 5046 - Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado.

50 - Emenda nº 93

A **emenda de apropriação nº 93** propõem “Convênio com o município de Borborema para reforma da escola municipal José Amâncio Ramalho”. O veto se impõe pelo fato da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE estar vinculada a função 12 – Educação, sendo assim deveria estar alocada na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

51 - Emenda nº 228

A **emenda de apropriação nº 228** propõem “Custear o Auxílio alimentação devido após a nomeação dos 250 suplentes no concurso público da PM e Bombeiros, realizado em 2018”. O veto se impõe baseado na alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual.

52 - Emenda nº 229

A **emenda de apropriação nº 229** propõem “Custear o Salário devido após a nomeação dos 250 suplentes no concurso público da PM e Bombeiros, realizado em 2018”. O veto se impõe baseado na alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual.

53 - Emenda nº 518

A **emenda de remanejamento nº 518** propõem “Nomear candidatos suplentes do último concurso da Polícia Militar”. O veto se impõe baseado na alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual.

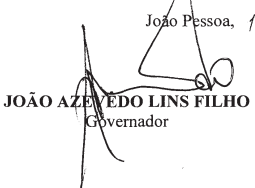
54 - Emenda nº 164

A **emenda de meta nº 164** propõem “Construção do Instituto de Medicina Legal do Município de Sousa”. O veto se impõe pelo fato de que o município de Sousa já

é atendido pelo IPC de Cajazeiras, conforme política de segurança do Estado da Paraíba.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto nº 1.071/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2020.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

VETO PARCIAL Nº 90/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 1.070/2020

VETO PARCIAL Nº 90/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 1.070/2020, que institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba para o período 2020-2023.

Como justificativa do veto, utilizarei as razões que me foram apresentadas pelo relatório técnico da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual (DIPROR) e da Diretoria Executiva do Sistema Estadual de Planejamento (DIPLAN) da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Objetivando facilitar a identificação dos dispositivos vetados, as razões dos vetos mencionarão os números das emendas. Assim sendo, ficam vetadas as alterações introduzidas no PL nº 1.070/2019 pelas seguintes emendas:

Emenda nº 01

A **Emenda ao Anexo nº 01** propõe incluir a meta “04PH – Formar juizes ingressos em concursos para o exercício da magistratura, tendo como órgão responsável a Justiça Comum”. A emenda, de iniciativa parlamentar, acrescenta ao Programa 5244 a meta para o Poder Judiciário de formar 20 (vinte) juizes já em 2020 e que nos demais anos a meta de formação de juizes é zero. Penso que a definição do quantitativo de juizes a serem formados e em que período/ano fazer, deve ficar a cargo da conveniência e oportunidade do próprio Poder Judiciário.

Emenda nº 02

A **Emenda ao Anexo nº 02** propõe incluir a meta “Criar plataforma de monitoramento a avaliação de indicadores e metas do ODC - 2030”. O veto se impõe por erro técnico na determinação de criação de 223 plataformas para cada ano do Plano Plurianual 2020-2023.

Emenda nº 04

A **Emenda ao Anexo nº 04** propõe incluir a meta “Implantação de programa Habitacional semelhante ao Programa Minha Casa Minha Vida, ampliando a faixa de atendimento as pessoas, abrangendo o rendimento de R\$ 1.200,00 a R\$ 4.000,00”. O veto se impõe por erro técnico, na propositura de Criação de Programa de Governo através de meta de PPA, além da necessidade de projeto de lei específico para criação de programas governamentais.

Emendas nº 05

A **Emenda ao Anexo nº 05** propõe Incluir a meta específica “Ampliar a aquisição de livros para pesquisa e ensino no Campus da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)”. O veto se impõe pelo fato de que Meta Específica deve ser incluída na Lei Orçamentária Anual e não no Plano Plurianual.

Emenda nº 06

A **Emenda ao Anexo nº 06** propõe incluir a meta específica “Capacitação dos profissionais da área de segurança pública no combate a prevenção de Drogas e Criação da Patrulha PROERD, com o objetivo específico de realização de cursos de prevenção ao uso de Drogas em Escolas Públicas no Estado da Paraíba”. O veto se impõe pelo fato de que meta específica deve ser incluída na Lei Orçamentária Anual e não no Plano Plurianual, além da Patrulha PROERD já existir no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Emendas nº 07

A **Emenda ao Anexo nº 07** propõe incluir a meta específica “Ampliar os serviços do Procon-PB, criando e reativando núcleo de atendimento no Estado da Paraíba”. O veto se impõe pelo fato de que meta específica deve ser incluída na Lei Orçamentária Anual e não no Plano Plurianual.

Emendas nº 08

A **Emenda ao Anexo nº 08** propõe incluir a meta específica “Institucionalização do Movimento Paraíba Sem Drogas junto as ações do Sistema de Defesa Social do Estado da Paraíba”. O veto se impõe pelo fato

de que meta específica deve ser incluída na Lei Orçamentária Anual e não no Plano Plurianual, além da necessidade de projeto de Lei específico para institucionalização de políticas públicas estaduais.

Emendas nº 09

A **Emenda ao Anexo nº 09** propõe incluir a meta específica “Ampliação de bolsas de incentivo ao esporte nas escolas públicas no Estado da Paraíba”. O veto se impõe pelo fato de que meta específica deve ser incluída na Lei Orçamentária Anual e não no Plano Plurianual.

Emendas nº 10

A **Emenda ao Anexo nº 10** propõe incluir a meta específica “Ampliação das campanhas para doação de sangue no Estado da Paraíba”. O veto se impõe pelo fato de que meta específica deve ser incluída na Lei Orçamentária Anual e não no Plano Plurianual.

Emendas nº 11

A **Emenda ao Anexo nº 11** propõe incluir a meta “Ampliar o quadro de efetivo da Polícia Militar do Estado da Paraíba”. O veto se impõe pelo fato de contrariar o disposto no inciso I do art. 63 da Constituição Estadual.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto nº 1.070/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2020.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

**VETO TOTAL Nº 91/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 736/2019**

VETO TOTAL Nº 91/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 736/2019, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Obriga os hospitais da rede pública estadual, privados ou filantrópicos com mais de cinquenta leitos a criar a Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei em seu art. 1º obriga os hospitais da rede pública estadual, privados ou filantrópicos com mais de cinquenta leitos a criar a Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante (CIHDOTT).

Embora reconheça ser uma propositura meritória, o veto se impõe.

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Saúde informou que a temática tratada no PL 736/2019 era regulamentada pela Portaria nº 1.752, de 23 de setembro de 2005. Essa Portaria dizia que a CIHDOTT só seria obrigatória em hospitais com mais de 80 (oitenta) leitos:

Portaria nº 1.752/2005 do Ministério da Saúde:
Art. 1º **Determinar que todos os hospitais públicos, privados e filantrópicos com mais de 80 leitos constituam a Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante.**
§ 1º A partir da publicação desta Portaria, a Comissão Intra-Hospitalar de Transplante passa a ser denominada Comissão Intra-

Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante – CIHDOTT
Grifo nosso.

A Portaria 1.752/2005 foi revogada pelo art. 172 da Portaria nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, do Ministério da Saúde. Já a Portaria nº 2.600/2009 foi revogada pelo art. 8º Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 04, de 28 de setembro de 2017.

A Portaria nº 04/2017 consolidou as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde. A partir da Portaria nº 04/2017 a instalação de CIHDOTT deve-se levar em conta apenas o número de óbitos por ano e não o número de leitos.

Art. 24. A criação das CIHDOTTs será obrigatória naqueles hospitais públicos, privados e filantrópicos que se enquadrem nos perfis relacionados abaixo, obedecida a seguinte classificação: (Origem: PRT MS/GM 2600/2009, Art. 14)

I - CIHDOTT I: estabelecimento de saúde com até 200 (duzentos) óbitos por ano e leitos para assistência ventilatória (em terapia intensiva ou emergência), e profissionais da área de medicina interna ou pediatria ou intensivismo, ou neurologia ou neurocirurgia ou neuropediatria, integrantes de seu corpo clínico; (Origem: PRT MS/GM 2600/2009, Art. 14, I)

II - CIHDOTT II: estabelecimento de saúde de referência para trauma e/ou neurologia e/ou neurocirurgia com menos de 1000 (mil) óbitos por ano ou estabelecimento de saúde não-oncológico, com 200 (duzentos) a 1000 (mil) óbitos por ano; e (Origem: PRT MS/GM 2600/2009, Art. 14, II)

III - CIHDOTT III: estabelecimento de saúde não-oncológico com mais de 1000 (mil) óbitos por ano ou estabelecimento de saúde com pelo menos um programa de transplante de órgão. (Origem: PRT MS/GM 2600/2009, Art. 14, III)

Parágrafo Único. A criação das CIHDOTT será opcional para todos os demais hospitais que não se enquadrem nos perfis descritos nos incisos deste artigo, e deverão ser classificadas pela CNCDO Estadual ou Regional. (Origem: PRT MS/GM 2600/2009, Art. 14, Parágrafo Único)

GRIFAMOS

Assim sendo, creio que o interesse público recomenda que sigamos alinhados às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Ademais, trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, e ao legislar acerca das atribuições de secretarias e órgãos da Administração, invade competência privativa do Governador, conforme disposto no art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- (...)
- II - disponham sobre:
 - (...)
 - b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;
 - (...)
 - e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

O projeto de lei de iniciativa parlamentar demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde ao determinar que seja instituída uma Comissão com no mínimo 03 membros para, por exemplo, detectar possíveis doadores de órgãos e tecidos no hospital ou responsabilizar-se pela educação continuada dos funcionários da instituição sobre os aspectos de doação e transplantes de órgãos e tecidos.

O Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional projeto de lei do Poder Legislativo que promove ingerência no funcionamento de órgãos da administração.

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que

dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1022397 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgamento: 08/06/2018) (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 736/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



VETO TOTAL Nº 92/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 183/2019

VETO TOTAL Nº 92/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 183/2019, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, que "Dispõe sobre os procedimentos para o cadastro e para a obtenção de licença para as atividades de criação comercial e comércio de espécies silvestres e exóticas vivas como animais de estimação, a serem observados dentro das políticas de controle e manejo de competência da Superintendência de Administração do Meio Ambiente para o uso diverso de fauna silvestre no Estado da Paraíba".

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 183/2019 dispõe sobre os procedimentos para o cadastro e para a obtenção de licença para as atividades de criação comercial e comércio de espécies silvestres e exóticas vivas.

O conteúdo normativo deste projeto de lei está repleto de dispositivos que criam obrigações para Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA. Obrigações essas que só serão possíveis de serem cumpridas se houver contratação e qualificação de pessoal, bem como aporte de recursos financeiros para estruturar fisicamente a prestação desse serviço,

conforme ficou esclarecido no parecer da SUDEMA.

O projeto de lei nº 183/2019 é de origem parlamentar. Assim, embora reconheça ser uma propositura meritória, não lhe era cabível instituir obrigações para o Poder Executivo nos patamares estabelecidos. Ademais, com a devida vênia, considerando a consequências fáticas e jurídicas de uma lei com esse conteúdo normativo, creio que ela deva ser previamente analisada pelos órgãos da administração estadual.

O Executivo estadual passará a ter inúmeras atribuições, sem que tenha sido dada, previamente, a oportunidade de analisá-las para saber, no mínimo, se são possíveis e oportunas.

Assim, mesmo que vislumbre bons propósitos na iniciativa parlamentar, penso que uma lei nos moldes previstos deve passar, previamente, por uma avaliação da gestão estadual. Portanto, o interesse público recomenda o veto ao projeto de lei nº 183/2019.

Além disso, o projeto de lei ao instituir inúmeras obrigações para órgão da administração pública (SUDEMA) viola o princípio constitucional da separação dos poderes por imiscuir-se na organização administrativa.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 4.566/09. INICIATIVA PARLAMENTAR. REGULAMENTAÇÃO DA COLETA DE ÓLEO VEGETAL E SEUS RESÍDUOS. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL OU PARCIAL DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública é formalmente inconstitucional, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de tais leis. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJE de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJE de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJE de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJE de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJE de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 23.08.10, entre outros).

2. Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, quanto à inconstitucionalidade parcial, e não integral, da legislação local, implicaria, necessariamente, o reexame da referida lei (Lei n. 4.566/09 do Município de Mogi Guaçu), o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. In casu, o acórdão recorrido assentou:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – OBJETO – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS – IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTE E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS – ATOS DE GESTÃO – MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO PROCEDENTE.

É inconstitucional, por se ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão que é de iniciativa privativa do Prefeito."

4. Recurso extraordinário a que se nega seguimento. (grifos nossos) (Disponível em:

http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Scq_FHfcY4J:www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp%3Fid%3D3129322%26tipoApp%3DRTF+%26cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)

(grifo nosso)

O Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, invade competência privativa do Governador, conforme disposto no art. 63, §1º, II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública." (grifo nosso)

O PL nº 183/2019 demanda ações concretas a serem executadas pela SUDEMA. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em sendo assim, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional qualquer tentativa do poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo disponha sobre matérias relacionadas a sua competência, como se verifica nos julgados abaixo:

"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional". (ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau - Plenário STF). GRIFO NOSSO.

Esse nosso entendimento, inclusive, foi corroborado em parecer colaborativo do professor Francisco José Garcia, Coordenador do Núcleo de Justiça Animal, do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB.

O referido professor, inclusive, lembrou que o art. 6º da Constituição Estadual, que trata da separação dos Poderes, além de ser cláusula pétreia, é pilar fundamental do estado democrático de direito, ancorando-se, justamente, na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos

ou poderes que as exercem com independência e harmonia, veja-se:

Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

§ 5º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão, investido na função de um deles, o exercício de função em outro.

Nesse contexto, tal determinação evita que Executivo, Legislativo e Judiciário cometam abusos e tentem se sobrepor uns aos outros, fazendo nascer o consagrado sistema de freios e contrapesos, apresentado pelo pensador francês Montesquieu em sua obra "O Espírito das leis".

Por fim, convergindo com o entendimento do professor Francisco José Garcia, o projeto de lei em comento gera despesas, sem indicar os respectivos recursos orçamentários. Com a devida vênia, é vedada a criação de despesas sem indicação da fonte de receita. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu em ação promovida pela Procuradoria Geral da República, senão vejamos:

RP 1275 - 1 - RS - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 7.987, de 19.04.85, do Estado do Rio Grande do Sul - É inconstitucional a Lei 7.987, que determina a instalação obrigatória de aparelhos telefônicos públicos comunitários em estabelecimentos integrantes da administração estadual (Delegacias de Polícia, Postos da Brigada Militar e escolas do Sistema Estadual de Ensino), localizados na periferia da cidade (art. 1º), inclusive nas comunidades interioranas, desprovidas de meios de comunicação (§ único do artigo 1º), prevendo a lei, expressamente, neste último caso, que o planejamento e a execução ficarão a cargo do Governador do Estado, através de dotações orçamentárias próprias. É que as leis que aumentam as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado". (grifo nosso)

Também é o entendimento de tribunais estaduais, a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A "CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES". 1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa que instituiu, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária. 3. Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, "a", 120 e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderci Álvares. j. 15.01.2014.)" (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

A usurpação ao poder de iniciativa traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Portanto, é de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas por observância à ordem jurídica constitucional.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 183/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL Nº 93/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 782/2019

VETO TOTAL 93/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 782/2019, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação e instalação de iluminação nas passarelas, faixas de pedestre e lombofaixas em rodovias, estradas e vicinais".

RAZÕES DO VETO

Instados a se manifestarem, o DER e o DETRAN pugnam pelo veto. Em suas argumentações, o DER suscitou a inexistência do proposto pelo projeto de lei por absoluta falta de recursos, além de não atingir as prioridades reclamadas pela população quanto a serviços nas rodovias e estradas que integram a malha rodoviária estadual. Já o DETRAN suscitou vício de inconstitucionalidade e alegou ser inoportuno e inconveniente para Administração Pública estadual a sanção do projeto de lei nº 782/2019.

Por entendê-las pertinentes, sirvo-me das argumentações apresentadas para justificar o presente veto.

Inicialmente, conforme preceitua o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Em razão disto, surgiu o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

Em magistério do Professor *Reiner Rozenstraten*¹, tem-se que "trânsito é o conjunto de deslocamento de pessoas e veículos em vias públicas, dentro de um sistema convencional de normas que tem por finalidade assegurar a integridade de seus participantes".

No mesmo norte, *Hely Lopes Meirelles*² define trânsito como o deslocamento de **pessoas** ou coisas pelas vias de circulação.

Já, a definição legal de trânsito está prevista no artigo 1º, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja: "a utilização das vias por **pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga**".

Do mesmo modo, as formas de sinalização também se relacionam com a matéria de trânsito, uma vez que constituem requisito de segurança pertinente ao tráfego em vias públicas. Tanto que o Capítulo VII do Código de Trânsito Brasileiro é destinado, integralmente, à disciplina da sinalização de trânsito, merecendo destaque os artigos 80 e 85 do referido código, que assim estabelecem:

"Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, **sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.**

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível **durante o dia e a noite**, em distância compatível com a segurança do trânsito, **conforme normas e especificações do CONTRAN.**

§ 2º CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código."

"Art. 85. Os locais destinados pelo **órgão ou entidade de trânsito** com circunscrição **sobre a via à travessia de pedestres deverão** ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via."

No mais, registre-se que o artigo 90, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro atribui ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN a responsabilidade pela edição de normas complementares quanto à colocação e ao uso da sinalização, as quais devem ser respeitadas pelos demais entes federados.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização. (grifo nosso)

Por fim, a Constituição Federal não deixa dúvidas quanto à posição ora lançada, quando expressamente preconiza:

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre: XI - **trânsito** e transporte; (grifo nosso)

Diante dessa constatação, visando à uniformidade nacional que a natureza da matéria impõe, a edição de Lei sobre sinalização pelos Estados-membros encontra óbice no artigo 22, inciso XI, da Carta Maior. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos análogos, conforme se colhe de alguns de seus julgados:

(STF-0181743) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.323/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERMISSÃO DE PAGAMENTO PARCELADO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte **abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (artigo 22, XI, da Constituição Federal).** 2. A Lei Federal 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e medidas administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes, de modo que cabe somente à União dispor sobre as formas de pagamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito. Precedentes: ADI 5283, rel. min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 31.05.2017; ADI 3.708, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 09.05.2013; ADI 3.196, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 07.11.2008; ADI 3.444, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 32/2006; ADI 2.432, rel. min. Eros Grau, Plenário, DJ de 23.09.2005. 3. In casu, a Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro permitiu o pagamento parcelado das multas decorrentes de infrações de trânsito, invadindo a competência privativa da União para disciplinar a matéria. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5778/RJ, Tribunal Pleno do STF, Rel. Luiz Fux, j. 30.08.2019, unânime, DJe 16.09.2019). (grifo nosso)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRAFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A lei impugnada trata da reserva de espaço para motocicletas em vias públicas de grande circulação, tema evidentemente concernente a trânsito. **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre trânsito e transporte.** Confira-se, por exemplo: ADI 2.328, reI. mino Maurício Corrêa, DI 17.03.2004; ADI 3.049, reI. mino Cezar Peluso, DI 05.02.2004; ADI 1.592, reI. mino Moreira Alves, DI 03.02.2003; ADI 2.606, rei. min. Maurício Corrêa, DI 07.02.2003; ADI2.802, rei. Min. Ellen Gracie, DI 31.10.2003; ADI 2.432, reI. Min. Eros Grau, DI 23.09.2005, v.g. Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição federal. Acção julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001." (ADI nº 3121, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 17/03/2011, Publicação em 15/04/2011) **(grifo nosso)**

Assim, pelo exposto até então em termos de competência para legislar sobre trânsito, evidencia-se flagrante inconstitucionalidade no projeto de lei em análise.

Com efeito, além do patente vício de inconstitucionalidade, o projeto de lei apresentado não se mostra conveniente nem oportuno à Administração Pública. Explica-se.

O doutrinador Diógenes Gasparini ensina que "há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo (...)"³

Embora veja bons propósitos na iniciativa parlamentar, vislumbro contrariedade ao interesse público.

O projeto de lei nº 782/2019 apresenta-nos conteúdo normativo genérico que transcende o juízo de conveniência e oportunidade imanente ao interesse público em cada caso. Ora, com a devida vênia, não me parece razoável determinar que a Administração estadual identifique e ilumine "todas as passarelas, faixas de pedestres e lombofaixas localizadas ou que venham a ser instaladas em rodovias, estradas ou vicinais". Ou seja, o referido projeto traz uma obrigação genérica para a Administração estadual, sem levar em consideração razões de fato e específicas que antecedem a implementação de qualquer política pública.

No caso, dentro da competência legal, o Estado da Paraíba e o DETRAN/PB já planejam, fiscalizam e promovem amplas políticas públicas de difusão da sinalização obrigatória de trânsito, especialmente desenvolvendo atividades de educação e segurança para motoristas e pedestres.

Além disso, a instalação de novas formas de sinalização ou de iluminação públicas além daquelas já existentes, principalmente no âmbito de todo o Estado da Paraíba, deve ser precedida de planejamento, estudos e análises técnicas que identifiquem as particularidades geográficas de cada região, bem como as necessidades específicas dos moradores de cada localidade.

Até o presente momento não há notícia de que o Estado da Paraíba seja deficiente no quesito "sinalização e iluminação" das vias de trânsito, que autorize e recomende a adoção de uma nova política pública de abrangência geral, obrigatória e imediata.

Ademais, instituir-se uma nova obrigação de sinalização e de iluminação das faixas de pedestres, passarelas e lombofaixas, além daquela já instituída e fiscalizada pelos órgãos nacionais de trânsito, seria criar ônus e despesas desnecessárias à Administração Pública estadual. Consequentemente, implicaria na necessidade de contenção de verbas públicas que poderiam ser empregadas em outras políticas de maior necessidade e urgência para a população.

Assim, além do vício de constitucionalidade, o projeto de lei nº 782/2019 também não atende aos requisitos da conveniência e oportunidade que devem resguardar os atos administrativos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 782/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL Nº 95/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 311/2019

VETO TOTAL Nº 95/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 311/2019, de autoria do Deputado Wilson Filho que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifa de água e taxa de esgoto em locais sem acesso ao serviço no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude de inconstitucionalidade.

Instadas a se manifestarem, a Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB) e a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (CAGEPA) também se manifestaram pelo veto.

A ARPB é uma autarquia de regime especial, criada pela Lei estadual n.º 7.843, de 02 de novembro de 2005, regulamentada pelo Decreto n.º 26.884, de 24 de fevereiro de 2006.

De acordo com os normativos citados, a ARPB **tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar o serviço público** de fornecimento de energia elétrica, distribuição de gás canalizado, **saneamento** e outros serviços públicos, de competência do Estado da Paraíba, cuja regulação, controle e fiscalização lhe sejam atribuídos pelo Poder Executivo, ou que forem delegadas à ARPB.

A Lei nº 7.843/2005, atribuiu, explicitamente, à ARPB a competência para “fixar e controlar tarifas” caso dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado da Paraíba, prestados pela CAGEPA.

Art. 6º Compete à ARPB:

.....
 II – expedir normas, resoluções e instruções, bem como firmar termos de ajustamento de conduta, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses, tendo por objeto os serviços submetidos à sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações e metas pelas entidades reguladas;

.....
 V – **fixar e controlar tarifas de serviços públicos de competência originária do Estado da Paraíba**, no âmbito de suas atribuições, bem como opinar sobre pedidos de revisão ou reajuste de tarifas de serviços públicos de competência de outros entes federados, cuja regulação e fiscalização lhe tenham sido atribuídas;

.....
 GRIFAMOS.

Como se vê, compete à ARPB fixar e controlar as tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela CAGEPA. O PL nº 311/2019 não deve ser convertido em lei, eis que estaria em total divergência com os preceitos da Lei Estadual nº 7.843, de 02 de novembro de 2005.

O assunto de que trata o projeto de lei sob análise já está regulado por normativo próprio da ARPB, qual seja, a Resolução de Diretoria da ARPB nº 002, publicada no DOE do dia 24 de abril de 2010, que estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado da Paraíba.

Quanto ao caput do art. 1º do PL nº 311/2019 não há inovação no mundo jurídico, pois já não se cobra tarifa de esgoto em residências sem acesso à rede coletora. A Resolução de Diretoria da ARPB nº 002/2010 já condiciona o pagamento do serviço à sua disponibilidade, senão vejamos:

Art. 7º Toda construção permanente urbana em condições de habitabilidade situada em via pública, **beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário** deverá, obrigatoriamente, interligar-se à rede pública, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, respeitadas as exigências técnicas dos concessionários e dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.
 GRIFAMOS.

Como se vê, em relação ao esgoto a CAGEPA só cobra quando este está disponível para o usuário, do contrário é feita só a cobrança da água.

Já pelo § 1º do art. 1º do PL nº 311/2019, infere-se que a propositura parlamentar pretende proibir “a cobrança de tarifa mensal do serviço de água em localidades que estiverem com abastecimento suspenso”. Aqui, mais uma vez, não há inovação jurídica. Conforme Parecer da ARPB, “a CAGEPA, ao faturar as unidades usuárias dos serviços por ela fornecidos, o faz por meio de cobrança pelo consumo, ou seja, o indivíduo paga pelo que consumiu”.

Como dito em linhas anteriores, a CAGEPA cobra os seus serviços de acordo com o consumo, e assim o faz por meio de hidrômetros, que são aparelhos destinados a medir e registrar, instantânea e cumulativamente, o volume de água fornecido a um imóvel (LXVII, Art.5º, da Resolução de Diretoria da ARPB nº 002/2010).

Assim sendo, se não houve consumo, não haverá cobrança.

Outra coisa que não podemos esquecer é que vivemos num Estado muito afetado pela crise hídrica. Daí por que, consoante com parecer da ARPB, a crise hídrica que assola o Estado impede “a CAGEPA, algumas vezes

de prestar os seus serviços com a continuidade e eficiência impostas pelo regulamento ao qual ela deve estrita obediência, tendo a Concessionária, não raras as vezes instituído regime de racionamento nos municípios com maior problema de abastecimento. No entanto, nessas situações a ARPB é ciente de que se trata de casos de força maior, não se podendo, portanto, penalizar a Concessionária por não poder prestar seus serviços com a eficiência desejada em decorrência de fenômenos da natureza que vêm ocasionando o desabastecimento de algumas cidades.”

Vejamos que o projeto de lei nº 311/2019 disciplina o serviço público de água e esgoto, cuja prestação compete à administração do Poder Executivo estadual através da CAGEPA. O preceito legal, portanto, trata de questão de natureza essencialmente administrativa, atinente à organização e funcionamento da administração.

Nesse quadro, e por força do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 6º da CE/89), a iniciativa para apresentar proposição legislativa que disponha sobre organização, prestação, exploração e fiscalização do serviço público em questão deve ser reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual.

A Constituição Federal incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, e prevê que lei específica disponha, entre outros requisitos, sobre política tarifária (artigo 175, parágrafo único, inciso III). Como a ordem jurídica superior reserva ao Poder Executivo a competência para fixar tarifas (e preços públicos), o que naturalmente inclui promover sua redução e mesmo isenção em casos específicos, a instauração de processo para a elaboração de lei sobre a matéria, por iniciativa parlamentar, configura ostensivo gravame ao princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, “caput”, da Constituição do Estado.

Por outro lado, sob o prisma das atribuições administrativas, a Constituição Federal dispõe que a melhoria das condições de saneamento compete a todos os entes federativos (artigo 23, IX).

Importante a transcrição de ementário jurisprudencial que corrobora a inconstitucionalidade formal supramencionada, senão vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. **PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. [...] 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), **a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV)**, mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3343, Rel. Min. Luiz Fux, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe de 22/11/2011).
 GRIFAMOS**

Nesse sentido, observadas as diretrizes gerais para o setor,

contidas na Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, incumbê ao titular dos serviços formular a respectiva política de saneamento básico, assegurada a sustentabilidade econômico financeira de sua prestação, por meio da cobrança de taxas, tarifas ou preços públicos, preferencialmente estas duas últimas modalidades no caso de abastecimento de água e esgotamento sanitário (artigos 9º e 29).

Deste modo, leis estaduais que impliquem ingerência em cláusulas regulamentares da prestação do serviço de distribuição de água e saneamento, com imposição de obrigações à concessionária relativas à suspensão do serviço são inconstitucionais, por ser matéria afeta à gestão da administração de um serviço público.

(TJES-0087639) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.592/17. LIMINAR. PREFEITURA DE SERRA. CONCESSÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO. VÍCIO DE INICIATIVA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA. I - A norma inserta no 61, § 1º, II, "b", da CF/88, que trata da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para Leis que disponham, dentre outros, sobre organização administrativa e serviços públicos, é de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos. II - Projeto de autoria do Poder Legislativo que trata sobre a proibição de cobrança de taxas referentes à coleta de esgoto municipal incorre em aparente vício de inconstitucionalidade formal, por invadir esfera direcionada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. III - Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, defere-se o pedido de liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal de Serra. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0030711-62.2018.8.08.0000, Tribunal Pleno do TJES, Rel. Robson Luiz Albanez, j. 07.02.2019, Publ. 18.02.2019). GRIFAMOS.

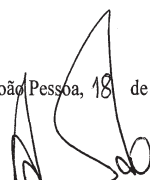
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; A1 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Diante do exposto, apesar dos louváveis desígnios do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, por força de sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 311/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

**VETO TOTAL Nº 96/2020
 AO PROJETO DE LEI Nº 705/2019**

VETO TOTAL Nº 96/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 705/2019, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que "Institui e estabelece políticas públicas para implantação de Programa Estadual de Incentivo à Contratação de Jovens Tutelados no Mercado de Trabalho."

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise institui e estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao Primeiro Emprego, para assegurar a inclusão de jovens tutelados, oriundos de internatos, orfanatos e abrigos no mercado de trabalho.

Consoante com o PL nº 705/2019, tem-se que o seu conteúdo normativo versa sobre a implantação de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre serviços públicos e atribuições das secretarias; conforme art. 63, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual. Vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- (...) II - disponham sobre:
 - (...) b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;
 - (...) e) criação , estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (grifo nosso)

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa , DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO

IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (grifo nosso)

O PL nº 705/2019 demanda ações concretas a serem executadas pelo poder público. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

Ademais, a concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS (art. 2º) só pode ocorrer com base em convênio interestadual através do CONFAZ. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. CONVÊNIO ICMS Nº 120/1996. UNIFICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS INTERNAS INCIDENTES SOBRE TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS, CARGAS E MALA POSTAL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 1600. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE TRANSPORTE DE PESSOAS E TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS E MALA POSTAL. TRANSPORTE NACIONAL DE CARGAS E MALA POSTAL. VALIDADE DO BENEFÍCIO ACORDADO PARA REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INTERNA NA CIRCULAÇÃO INTERMUNICIPAL DE CARGAS E MALA POSTAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "a instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual" (ADI nº 4481, Relator o Ministro Roberto Barroso, Pleno, DJe 19.05.2015). Inconstitucionalidade formal não configurada. 2. Pelo decidido por este Supremo Tribunal na ADI nº 1.600, é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre serviços de transporte aéreo de passageiros e de transporte internacional de cargas. 3. O convênio é válido para a redução e unificação das alíquotas internas estaduais no patamar de 12% a incidir apenas sobre o transporte intermunicipal (interno) de cargas e mala postal, nos termos do art. 155, inc. II e § 2º, inc. XII, al. g, da Constituição da República. 4. Inconstitucionalidade da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 120/1996, por contrariedade à norma do inc. VII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 87/2015. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1601/UF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Cármen Lúcia, j. 13.09.2019, maioria, DJe 30.09.2019). (grifo nosso)

Diante do exposto, é pacífica a jurisprudência do STF de que são inconstitucionais as normas que concedam ou autorizem a concessão de benefícios fiscais de ICMS (isenção, redução de base de cálculo, créditos presumidos e dispensa de pagamento), independentemente de deliberação do CONFAZ, por violar artigos constitucionais.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 705/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 23 de dezembro de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, art. 40, da Resolução nº 1.578 de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 04 de março (quarta-feira), às 08h00min, no Plenarinho "Deputado Judivan Cabral", com objetivo de discutir matérias constantes da pauta da referida Comissão.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de março de 2020.

DEPUTADA CAMILA TOSCANO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 e dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 04 de março (quarta-feira), às 08h30min, no Plenarinho "Deputado Judivan Cabral", com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia, bem como, tratar sobre os assuntos da área temática da Comissão.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de março de 2020.

DEPUTADA POLLYANNA DUTRA
Presidente

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), **CONVOCA** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 05 de março (terça-feira), às 09:00 horas, no Plenarinho Deputado Judivan Cabral, com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia, bem como, tratar sobre os assuntos da área temática da Comissão.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa-PB, 03 de março de 2020.

DEPUTADO EDUARDO CÂRNEIRO
Presidente

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS**

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no dia 05 de março (quinta-feira), às 09:00 horas, no Plenário Deputado José Mariz, com o objetivo de deliberar sobre os pareceres emitidos as matérias que constam na pauta da Comissão, bem como, tratar dos assuntos do seu campo temático.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de março de 2020.


DEPUTADA ESTELA BEZERRA
Presidenta

**COMISSÃO DE DIREITOS
HUMANOS E MINORIAS**

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 10 de março (terça-feira), às 08h30min, no Plenarinho "Deputado Judivan Cabral", com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia, bem como, tratar sobre os assuntos da área temática da Comissão.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de março de 2020.


DEPUTADO EDMILSON SOARES
Presidente

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕES**

PAUTAS

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura

Pauta da 1ª Reunião Ordinária

Local: Plenarinho Deputado Judivan Cabral
Data: 04/03/2020 (quarta-feira)
Horário: 8h

MEMBROS TITULARES	PARTIDO
Dep. Camila Toscano (Presidente)	PSDB
Dep. Jane Panta	PP
Dep. Estela Bezerra	PSB
Dep. Felipe Leitão	DEM
Dep. Pollyanna Dutra	PSB

MEMBROS SUPLENTE	PARTIDO
Dep.	
Dep. Moacir Rodrigues	PSL
Dep. Inacio Falcão	PC do B
Dep.	
Dep. Manoel Ludgério	PSD

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro (Tel: 3214-4586)
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)

I – Discussão e votação da Ata
II – Expediente
III – Ordem do Dia/Pauta

01. VETOS Nº:

73/2019 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Parcial, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 233/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Institui o Programa Tempo de Despertar, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.
Recebido na Comissão 10/02/2020
Relator: Dep. Jane Panta

01. PROJETOS DE LEI ORDINARIA Nºs:

593/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Altera a Lei nº 10.609/2015, inserindo o inciso IV ao Artigo 4º, para instituir o aluguel social para as mulheres vítimas de violência doméstica no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Recebido na Comissão 24/09/2019
Relator: Dep. Camila Toscano

610/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Institui a reserva de vagas, em percentual de no mínimo 5%, nas empresas da área de segurança, vigilância e transportes de valores, para vigilantes do sexo feminino, nas contratações que especifica e dá outras providências.
Recebido na Comissão 01/10/2019
Relator: Dep. Pollyanna Dutra

631/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, e dá outras providências.
Recebido na Comissão 24/09/2019
Relator: Dep. Estela Bezerra

646/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.
Recebido na Comissão 01/10/2019
Relator: Dep. Pollyanna Dutra

671/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Cria a campanha educativa de combate ao crime de importunação sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba.
Recebido na Comissão 01/10/2019
Relator: Dep. Felipe Leitão

769/2019 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos do Estado da Paraíba. Apenso Projeto de Lei nº 797/2019 Da Deputada Camila Toscano
Recebido na Comissão 16/10/2019
Relator: Dep. Pollyanna Dutra

795/2019 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Dispõe sobre a implantação de cursos, direcionados a mulher gestante, sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos na rede hospitalar pública do

Estado da Paraíba. APENSO PROJ 1.237/19

Recebido na Comissão 23/10/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

895/2019 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Concede à gestante com deficiência auditiva, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para acompanhar a consulta pré-natal, trabalho de parto e pós-parto no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 30/10/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

901/2019 – DO DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de campanhas de conscientização e enftretamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado da Paraíba. APENSO PROJ 931/19

Recebido na Comissão 07/11/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

908/2019 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY – Dispõe sobre a incumbência dos estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba de disponibilizarem acompanhamento psicológico às gestantes e dá outras providências.

Recebido na Comissão 07/11/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

1.024/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Dispõe sobre a vedação de uso dos recursos públicos para contratação de profissionais e espetáculos que desvalorizem ou exponham mulheres à situação de constrangimento, incitem a violência ou contenham manifestações de homofobia ou discriminação racial.

Recebido na Comissão 20/11/2019

Relator: Dep. Jane Panta

1.025/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos estabelecimentos e casos que indica, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 20/11/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

Sala das Comissões, 03 de março de 2020.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

2ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura

Pauta da 1ª Reunião Ordinária

Local: Plenário "Deputado José Mariz"

Data: 05/03/2020

Horário: 09:00

MEMBROS TITULARES	PARTIDO
Dep. Estela Bezerra (Presidente)	PSB
Dep. Chió (Vice-Presidente)	REDE
Dep. Anderson Monteiro	PSC
Dep.	
Dep. Dr. Érico	PPS

MEMBROS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Pollyanna Dutra	PSB
Dep. Cida Ramos	PSB
Dep. Camila Toscano	PSDB
Dep.	
Dep.	

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro (Tel: 3214-4586)
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)

I – Discussão e votação da Ata
II – Expediente
III – Ordem do Dia/Pauta

01. PROJETOS DE LEI Nºs:

453/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Altera a Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, que cria o Programa de Educação Integral.

Recebido na Comissão: 04/09/2019

Relator: Dep. Chió

640/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Determina que a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba promova busca ativa dos alunos que estejam tendentes a abandonar as escolas no meio do ano letivo ou para o preenchimento de vagas na rede estadual de ensino.

Recebido na Comissão 24/09/2019

Relator: Dep. Chió

Concedido pedido de vista à Dep. Estela Bezerra na reunião do dia 30/10/19

651/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos ou áudios publicitários educativos nas sessões de cinema, nos eventos culturais e esportivos de qualquer natureza realizados no Estado da Paraíba, nos termos que indica.

Recebido na Comissão 01/10/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

Concedido pedido de vista à Dep. Estela Bezerra reunião do dia 30/10/19

679/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Altera parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 7.694, de 22 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Programa Mestre Canhoto e adota outras providências.

Recebido na Comissão 01/10/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

684/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o "Circuito Junino do Brejo" e adota outras providências.

Recebido na Comissão 01/10/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

685/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o "Projeto Arraiá do Interior" e adota outras providências.

Recebido na Comissão 01/10/2019

Relator: Dep. Chió

693/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Estabelece normas gerais sobre segurança escolar no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 09/10/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

720/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Estudante Atleta.

Recebido na Comissão 08/10/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

728/2019 – DO DEPUTADO BUBA GERMANO – Institui murais/painéis para uso da arte do Grafite em logradouros públicos

como praças, parques, viadutos, muros de escolas públicas, pertencentes ao patrimônio do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 08/10/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

745/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de legenda nos filmes, nacionais e estrangeiros, exibidos no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 16/10/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

746/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Estabelece atendimento psicológico prioritário aos profissionais da educação vítimas de agressões ou ameaças e dá outras providências, no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 09/10/2019

Relator: Dep. Chió

749/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Proíbe o ingresso de representantes de agências de modelos nos ambientes de escolas públicas estaduais visando ao recrutamento e cadastramento de possíveis futuros clientes de seus serviços.

Recebido na Comissão 09/10/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

762/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Cria o Vale-Esporte no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 30/10/2019

Relator: Dep. CHIÓ

777/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a proibição de constrangimento ao livre exercício docente nas salas de aula dos estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino.

Recebido na Comissão 16/10/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

Concedido pedido de vistas à Dep. Estela Bezerra na reunião do dia 30/10/19

791/2019 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal do ICMS para fomentar atividades de caráter desportivo no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 16/10/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

Concedido pedido de vistas à Dep. Estela Bezerra na reunião do dia 30/10/19

804/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Institui o Calendário Oficial do Estado da Paraíba no mês de dezembro o evento “Dezembro Faixa Preta” e dá outras providências.

Recebido na Comissão 23/10/2019

Relator: Dep. Chió

823/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a obrigatoriedade das provas de redação e questões dissertativas em concursos públicos, vestibulares e processos seletivos de qualquer natureza, realizados por pessoa surda serem corrigidas por profissionais formados em LIBRAS e que a considere como primeira língua.

Recebido na Comissão 30/10/2019

Relator: Dep. ANDERSON MONTEIRO

830/2019 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Institui a “Campanha Aluno Consciente” da rede estadual de ensino.

Recebido na Comissão 23/10/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

840/2019 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Reconhece a obra de Antônio Barros e Cecéu como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba. APENSO PROJ 972/19

Recebido na Comissão 23/10/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

848/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Institui a Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado.

Recebido na Comissão 23/10/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

854/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Reconhece o “Troféu Gonzagão” como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 30/10/2019

Relator: Dep. DR. ÉRICO

878/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce e inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado da Paraíba. EM APENSO OS PL N^{os} 919, 920 e 944/2019.

Recebido na Comissão 16/09/2019

Relator: Dep. CHIÓ

890/2019 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Selo de Responsabilidade Cultural.

Recebido na Comissão 30/10/2019

Relator: Dep. DR. ÉRICO

892/2019 – DO DEPUTADO FELIPE LEITÃO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter ao menos um exemplar do livro “Bíblia Sagrada” nas bibliotecas das escolas públicas e privadas no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 30/10/2019

Relator: Dep. CHIÓ

934/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Institui o Dia Estadual do Ciclista e do Incentivo a Ciclomobilidade Urbana nos municípios do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 07/11/2019

Relator: Dep. ANDERSON MONTEIRO

947/2019 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Reconhece o Liceu Paraibano como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 07/11/2019

Relator: Dep. DR. ÉRICO

953/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Institui o Dia Estadual em Comemoração ao Movimento de Bandas e Fanfarras.

Recebido na Comissão 14/11/2019

Relator: Dep. CHIÓ

956/2019 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO – Institui a Política Estadual de Educação Empreendedora, a ser desenvolvida nas escolas técnicas e de nível médio no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 14/11/2019
Relator:Dep. CHIÓ

961/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Dispõe sobre a inclusão do leite e do ovo na merenda escolar da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 14/11/2019
Relator:Dep. ANDERSON MONTEIRO

988/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Institui a Semana Estadual da Conscientização do Uso de Cerol e da Linha Chilena nas escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 20/11/2019
Relator:Dep. DR. ÉRICO

991/2019 – DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE - Dispõe sobre a criação do Programa “Empresa Amiga da Educação” no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 20/11/2019
Relator:Dep. CHIÓ

998/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO - Institui o Programa “Lições de Primeiros Socorros” na educação básica da rede escolar em todo o Estado da Paraíba, e dá providências correlatas.

Recebido na Comissão 20/11/2019
Relator:Dep. CHIÓ

1.008/2019–DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Torna obrigatória a inclusão do leite de cabra na dieta da merenda escolar nas escolas da rede estadual de ensino.

Recebido na Comissão 20/11/2019
Relator:Dep. CHIÓ

1.009/2019 – DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO – Inclui no Calendário Religioso do Estado da Paraíba o evento denominado de “Festa da Padroeira Nossa Senhora da Piedade”, realizada anualmente na cidade de Cajazeiras.

Recebido na Comissão 20/11/2019
Relator:Dep. ANDERSON MONTEIRO

1.010/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Dispõe sobre a prevenção e o combate a incêndios nos clubes e alojamentos de atletas no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 20/11/2019
Relator:Dep. DR. ÉRICO

1.046/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Altera a redação dos arts. 1º e 2º e do parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 11.389, de 12 de julho de 2019, que obriga as escolas públicas e privadas integrantes do Estado da Paraíba, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aulas aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH.

Recebido na Comissão 28/11/2019
Relator:Dep. DR. ÉRICO

1.093/2019–DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Considera como Patrimônio Cultural do Estado da Paraíba a obra de Severino Xavier de Souza, conhecido como Biliu de Campina, cantor e compositor.

Recebido na Comissão 06/10/2019
Relator:Dep. CHIÓ

1.126/2019 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Determina o provimento de alimentação escolar adequada às alunas e alunos que tem doença celíaca, intolerância à lactose e diabetes, oferecendo merenda escolar que atenda a sua necessidade de atenção nutricional diferenciada.

Recebido na Comissão 11/12/2019
Relator: Dep. DR. ÉRICO

1.134/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Institui o Prêmio Anual de “Professor de Práticas Inovadoras” aos docentes da rede pública estadual de ensino da Paraíba.

Recebido na Comissão 11/12/2019
Relator: Dep. ANDERSON MONTEIRO

1.147/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre critérios especiais de avaliação de pessoas com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem nos vestibulares das universidades públicas estaduais e nos concursos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público da administração direta ou indireta no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 10/12/2019
Relator: Dep. DR. ÉRICO

Sala das Comissões, 11 de fevereiro 2020.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

2ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura

Pauta da 4ª Reunião Ordinária

Local: Plenarinho Dep. Judivan Cabral
Data: 04/03/2020 (quarta-feira)
Horário: 08h30

MEMBROS TITULARES	PARTIDO
Dep. Pollyanna Dutra (Presidente)	PSB
Dep. Ricardo Barbosa (Vice-Presidente)	PSB
Dep. Taciano Diniz	AVANTE
Dep. Felipe Leitão	DEM
Dep. Edmilson Soares	PODEMOS
Dep. Camila Toscano	PSDB
Dep. Tovar Correia Lima (Licenciado)	PSDB

MEMBROS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Jeová Campos	PSB
Dep. Lindolfo Pires	PODEMOS
Dep. Caio Roberto	PR
Dep. Dr. Érico	CIDADANIA
Dep. Manoel Ludgério	PSD
Dep. Wallber Virgolino	PATRIOTA
Dep. Cabo Gilberto Silva	PSL

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro Neto (Tel: 3214-4586)
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)

I – Discussão e votação da Ata
II – Expediente
III – Ordem do Dia/Pauta

I – MEDIDAS PROVISÓRIAS

01 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 287/2019 - Altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 11/02/2019
Relator: Dep. Edmilson Soares

02 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 288/2020 - Altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.615, de 27 de dezembro de 2019, para fins de adequação da legislação tributária aos ditames da Lei Complementar 87,

de 13 de setembro de 1996, e para aperfeiçoamento dos procedimentos de fiscalização, respectivamente.

Recebido na Comissão: 11/02/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

03 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 289/2020 - Institui O Incentivo Ao Esporte Do Estado Da Paraíba, Denominado "Incentiva Esporte", Por Meio Dos Programas "Paraíba Esporte Total" E "Bolsa Esporte", E Dá Outras Providências.

Recebido na Comissão: 11/02/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

04 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 290/2020 - Define reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 11/02/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

II – PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº:

1 - 21/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Altera a redação do inciso XVI, do §1º, do art. 7º; altera a redação do caput e acrescenta o inciso VII ao art. 43; acrescenta a Seção IV ao Capítulo IV do Título IV, todos da Constituição do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 12/02/2020

Relator: Dep. Felipe Leitão

III - PROJETOS DE LEI Nºs:

1 - 906/2019 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY – Dispõe sobre a identificação das pessoas com transtorno do espectro do autismo nas carteiras de identidade no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 18/09/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

2 - 1.163/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre a criação do Serviço de Atendimento Móvel para realização do pré-diagnóstico precoce do câncer infantjuvenil, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências

Recebido na Comissão 31/10/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

3 - 1.165/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para pessoas idosas e dá outras providências.

Recebido na Comissão 31/10/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

4 - 1.166/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Dispõe sobre a doação de alimentos para entidades beneficentes de assistência social por supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.

Recebido na Comissão 31/10/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

5 - 1.170/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Acrescenta dispositivo na Lei nº 10.546, de 03 de novembro de 2012, que trata do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, para destinar recursos à assistência de vítimas de violência doméstica e familiar.

Recebido na Comissão 31/10/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

6 - 1.172/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Altera a Lei nº 5.093, de 03 de outubro de 1988, que institui o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Municipal do Estado da Paraíba – FDM, para destinar recursos à assistência de vítimas de violência doméstica e familiar.

Recebido na Comissão 31/10/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

7 - 1.173/2019 – DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de monitoramento eletrônico de imagens no ambiente externo das instituições bancárias, bem como o fornecimento das gravações a Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social do Estado da Paraíba, quando requisitadas, para apuração dos delitos por elas registrados, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 31/10/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

8 - 1.174/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre o afastamento escolar de crianças com doenças contagiosas.

Recebido na Comissão 31/10/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

9 - 1.187/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Obriga as escolas da rede pública e privada de ensino a disponibilizar armário ou outro móvel semelhante para a guarda e conservação de insulinas, seringas, lancetas ou canetas aplicadoras utilizadas por alunos com diabetes no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 05/11/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

10 - 1.193/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Dispõe sobre a criação do Título de "General Emérito" para os Coronéis da Polícia Militar da Paraíba – PMPB e do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba que estão na reserva e ocuparem o cargo de Comandante Geral, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 05/11/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

11 - 1.194/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Proíbe o ato de fotografar, filmar, publicizar em rede social ou praticar qualquer outro meio capaz de capturar ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória, no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 05/11/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

12 - 1.195/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Declara Patrimônio Cultural e Imaterial da Paraíba o Bordado Labirinto.

Recebido na Comissão 05/11/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

13 - 1.197/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Permite o uso de bens imóveis estaduais, aos grupos de escoteiros.

Recebido na Comissão 05/11/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

14 - 1.198/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre a vedação de homenagens ou de exaltações ao comunismo, ao nazismo e ao terrorismo no Estado.

Recebido na Comissão 11/11/2019

Relator: Dep. Júnior Araujo

15 - 1.199/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o Dia Estadual do Intérprete/Tradutor da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Recebido na Comissão 11/11/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

16 - 1.203/2019 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Veda qualquer restrição à utilização de trajes religiosos para a realização de provas em concursos e processos seletivos de cargos públicos, bem como para frequência e avaliações na rede pública e privada de ensino no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 11/11/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

17 - 1.205/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Declara a Romaria ao Cristo Rei, no município de Itaporanga, nesse Estado, como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 11/11/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

18 - 1.206/2019 – DO DEPUTADO FELIPE LEITÃO – Determina a afixação de cartaz informativo em Pet Shops, clínicas veterinárias, armazéns, hospedagem pet, clube pet e estabelecimentos congêneres que incentivem a adoção de animais, no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 11/11/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

19 - 1.207/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Fica denominada de Ritmista Roberto Chaves, o trecho da Rodovia Estadual PB-079, que liga a BR-230 ao município de Alagoa Grande, neste Estado.

Recebido na Comissão 11/11/2019

Relator: Dep. Júnior Araujo

20 - 1.208/2019 – DO DEPUTADO TACIANO DINIZ – Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do leite de cabra, das carnes de caprino e ovino na dieta alimentar dos alunos da rede pública estadual.

Recebido na Comissão 11/11/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

21 - 1.211/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre o direito do usuário de serviço de distribuição de água ao ressarcimento em casos de interrupção da prestação do serviço.

Recebido na Comissão 11/11/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

22 - 1.218/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a facilitação da comprovação de vida dos servidores civis e militares aposentados, bem como os inativos, que estejam impossibilitados de se locomover.

Recebido na Comissão 12/11/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

23 - 1.221/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Determina a obrigação de as empresas privadas que atuam

sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares no âmbito do Estado da Paraíba a garantir e assegurar o atendimento integral e adequado às pessoas com deficiência.

Recebido na Comissão 12/11/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

24 - 1.222/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Altera a Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, para incluir o frango produzido na Paraíba aos produtos que compõem a cesta básica no âmbito deste Estado.

Recebido na Comissão 12/11/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

IV. PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nºs:

01 - 143/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a concessão da Medalha “Augusto dos Anjos” ao cantor e compositor José Ramalho Neto, conhecido como “Zé Ramalho”.

Recebido na Comissão 22/10/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

02 - 144/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Inclui no calendário de eventos institucionais da Assembleia Legislativa o “Pedal Cidadão”, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 29/10/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

03 - 145/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Institui a Semana Estadual da Consciência do Patrimônio Cultural Paraibano e dá outras providências.

Recebido na Comissão 29/10/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima (Licenciado)

04 - 161/2019 – DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES – Concede a Medalha do “Mérito Jurídico Tarcísio de Miranda Burity” ao Jurista Edivan Rodrigues Alexandre.

Recebido na Comissão 19/11/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

Sala das Comissões, 03 de março de 2020.

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA

DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO

DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

EDITOR